

Artigo de Investigação

Efetivação da Justiça Climática no Brasil com a equiparação de vítima de desastre ambiental à consumidora

Implementation of Climate Justice in Brazil by equating victims of environmental disasters as consumers

Antônio Carlos Efig¹: Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, Brasil.

antonio.efing@pucpr.br

Ana Carolina Fontana de Mattos: Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, Brasil.

ana.fontana@pucpr.edu.br

Data de receção: 09/04/2025

Data de aceitação: 10/05/2025

Data de publicação: 14/05/2025

Como citar o artigo:

Efig, A. C., & Mattos, A. C. F. (2025). Efetivação da Justiça Climática no Brasil com a equiparação de vítima de desastre ambiental à consumidora [Implementation of Climate Justice in Brazil by equating victims of environmental disasters as consumers]. *European Public & Social Innovation Review*, 10, 01-16. <https://doi.org/10.31637/epsir-2025-2119>

Resumo

Introdução: As mudanças climáticas tornaram os desastres ambientais frequentes, impactando desproporcionalmente populações vulneráveis, menos responsáveis por sua ocorrência. A Justiça Climática busca equilibrar essas disparidades, garantindo proteção aos mais afetados. **Metodologia:** Utilizando o método hipotético-dedutivo, esta pesquisa baseia-se em pesquisa doutrinária e análise jurisprudencial em diversas bases de dados, incluindo estudos acadêmicos e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre palavras-chave relevantes. **Resultados:** A equiparação jurídica das vítimas de desastres ambientais a consumidoras, com evidência de defeito ou falha no processo de produção do fornecedor, beneficia-as aplicando princípios como responsabilidade civil objetiva e inversão do ônus da prova, conforme a legislação de proteção ao consumidor. **Discussão:** A equiparação como consumidor, em casos apropriados, é crucial para garantir às vítimas de desastres ambientais

¹ Autor correspondente: Antônio Carlos Efig. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR (Brasil).

as proteções jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, alinhando-se à Justiça Climática. **Conclusões:** Reconhecer a vulnerabilidade específica das vítimas de desastres ambientais e equipará-las aos consumidores fortalece a aplicação dos princípios consumeristas pelo judiciário brasileiro, promovendo um ambiente jurídico mais justo e inclusivo diante dos desafios globais contemporâneos.

Palavras-chave: Equiparação; Consumidor; Desastre Ambiental; Justiça Climática; Dano Ambiental.

Abstract

Introduction: Climate change has made environmental disasters frequent, disproportionately impacting vulnerable populations, less responsible for their occurrence. Climate Justice seeks to balance these disparities, ensuring protection for those most affected. **Methodology:** Using the hypothetical-deductive method, this research is based on doctrinal research and jurisprudential analysis in several databases, including academic studies and decisions of the Superior Court of Justice (STJ) on relevant keywords. **Results:** The legal equality of victims of environmental disasters as consumers, with evidence of defect or failure in the supplier's production process, benefits them by applying principles such as objective civil liability and reversal of the burden of proof, in accordance with consumer protection legislation. **Discussion:** Equalization as a consumer, in appropriate cases, is crucial to guarantee victims of environmental disasters the legal protections of the Consumer Protection Code, aligning with Climate Justice. **Conclusions:** Recognizing the specific vulnerability of victims of environmental disasters and equating them with consumers strengthens the application of consumerist principles by the Brazilian judiciary, promoting a fairer and more inclusive legal environment in the face of contemporary global challenges.

Keywords: Equivalence; Consumer; Environmental Disaster; Climate Justice; Environmental Damage.

1. Introdução

As mudanças climáticas não são mais parte de um futuro incerto e temerário, mas de um presente preocupante. Diversos desastres ambientais são identificados no mundo, o que não deixa mais espaço para dúvidas ou teorias conspiratórias. Trata-se de uma realidade imposta, resultado do capitalismo, da poluição e a exploração de recursos naturais intensos e sem limites vivenciado em especial no último século.

Apesar de atingir toda a população do local afetado, esses desastres tendem a gerar efeitos mais graves àqueles que já se encontravam em situação anterior de vulnerabilidade, o que é ainda mais complexo ao se verificar que esses indivíduos são os que menos contribuíram para o desenvolvimento do risco ambiental, em virtude da sua exclusão social e financeira dentro do mercado capitalista. Isto é, paradoxalmente, a camada da população que mais sofre com as consequências dos desastres ambientais – resultado das mudanças climáticas – é aquela que teve menor grau de participação na sua ocorrência, cujo fenômeno é definido e tratado pela Justiça Climática.

Nas duas últimas décadas, o Brasil enfrentou diversos desastres ambientais, de cunho “natural” ou “antropogênico”, cujos danos materiais, morais e existenciais foram perseguidos perante o Poder Judiciário, por meio de ações individuais ou coletivas, em face do próprio Estado ou de empresas privadas que tenham gerado ou contribuído para os desastres.

Em razão desse cenário, a presente pesquisa pretende abordar a equiparação jurídica das vítimas de desastres ambientais como consumidoras *bystander* nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor brasileiro (Lei n. 8.078/90). Tal dispositivo legal estende o conceito de consumidor para aqueles que, em que pese não tenham participado diretamente da relação de consumo, tenham sofrido consequências do evento danoso (acidente de consumo).

Essa configuração é importante na medida em que, como exposto, a camada mais pobre do local atingido normalmente é a que mais sofre, necessitando, por sua vez, de maior e plena assistência material por parte das autoridades e dos responsáveis, já que os mais ricos tendem a se reestabelecer com maior brevidade, seja por possuir reservas financeiras ou por ser titular de seguros etc.

Nesse sentido, constata-se a situação de vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade das vítimas afetadas dos desastres ambientais já se encontravam em situação vulnerável, pelo que os responsáveis, uma vez identificados, devem responder de maneira integral e objetiva pelos danos causados, tendo o evento ambiental ou climático vinculação com a atividade econômica desenvolvida pelo produtor.

Logo, a pesquisa parte da seguinte hipótese: no Brasil, a equiparação jurídica das vítimas hipervulneráveis de desastres ambientais com consumidoras auxilia na mitigação dos danos e riscos sofridos? Tal equiparação jurídica facilita a reparação integral dos danos sofridos?

Para alcançar o objetivo traçado, a pesquisa se utiliza do método hipotético-dedutivo, a partir da pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

2. Metodologia

Na metodologia utilizada para responder às hipóteses deste artigo, adotou-se o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa doutrinária foi conduzida em bases de dados acadêmicas, como Scielo, Scimago, CAPES, Revista dos Tribunais, e Google Scholar, utilizando as palavras-chaves “equiparação”, “consumidor”, “desastre ambiental”, “justiça climática” e “dano ambiental”. Essa abordagem permitiu a identificação de artigos científicos relevantes que embasaram a discussão teórica sobre a equiparação das vítimas de desastres ambientais a consumidores no contexto da justiça climática.

Para a análise jurisprudencial, utilizou-se o site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para buscar decisões judiciais que mencionassem as palavras-chaves mencionadas. Foram coletados 26 julgados, dos quais foram selecionados e analisados aqueles que se mostraram pertinentes à temática da pesquisa. Esta metodologia permitiu uma abordagem abrangente e rigorosa, integrando tanto a análise teórica quanto a prática jurídica na investigação proposta neste estudo.

3. Resultados

1.1. Desastres ambientais e Justiça Climática

No capitalismo, sistema que visa à lucratividade e ao progresso ilimitado, os indivíduos foram levados a conceber o ideal de felicidade e bem-estar a partir da acumulação material e consumo desenfreado de bens e serviços.

Paralelamente, a ideia de progresso a qualquer custo, aliado ao pensamento antropocêntrico de que o ser humano é uma figura à parte do ecossistema, legitimaram o aniquilamento da Natureza. (Efing, Polewka, Oyague, 2015; Harding, 2008).

Para perpetuar-se, especialmente a partir da modernidade avançada, o sistema capitalista passou a romper com padrões de segurança em nome de interesses mercadológicos, a fim de que a sociedade consumisse cada vez mais e desconhecesse os riscos daquilo que consumia. Travou-se uma verdadeira guerra da humanidade contra a natureza. (Harding, 2008).

Nessa sociedade, cunhada de Sociedade de Risco por Ulrich Beck, não se mensuram mais os riscos decorrentes do avanço tecnocientífico: eles são incalculáveis, imprevisíveis, transfronteiriços e transtemporais. (Beck, 2012).

Não é mais possível distinguir indústria, tecnologia e ciência, pois o mercado passa a interferir nestes, à medida que valores morais, sociais e ecológicos são abandonados. As funções de instituições como a ciência e o Direito passam a ser simbólicas, perdendo sua neutralidade e imparcialidade. Cria-se conhecimentos falsos ou parciais a fim de atender a interesses específicos sem que a essência da ciência praticada seja revelada. (Beck, 2012).

Toda essa omissão de informações sobre os riscos da ciência e da tecnologia é propositada para que o capitalismo se perpetue e se retroalimente, enquanto os sujeitos adquirem sempre mais e mais, sem ter consciência e conhecimento das ameaças desse consumo à própria vida e ao planeta.

Em razão disso, emerge no do Século XX uma grave crise socioambiental que volta o gatilho do progresso a todo custo em direção à sobrevivência da humanidade, já que se vê inserida num ambiente hostil que ela mesma criou e alimentou. (Capella, 1998; Junges, 2001).

Evidente que as alterações no clima e incidentes na natureza sempre ocorreram, antes mesmo da atuação humana direta no planeta. No entanto, a despeito de uma pequena parcela que se nega veementemente a enxergar a realidade posta, há um quase consenso científico acerca das mudanças climáticas causadas pelo homem. Isso porque, a partir da Revolução Industrial, passou-se a lançar quantidades enormes de CO₂, NO₂, NF₆ e CH₄ sobre o planeta, causando o que se chama de efeito estufa. (Bello Filho, 2010).

Isto é, o homem passa a ser sujeito ativo da alteração do clima, o que se percebe na atualidade com o aumento da temperatura global, derretimento de geleiras, incêndios florestais, inundações etc., fenômeno pelo qual se chama “desastres”.

Por desastre, o Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (United Nations Office for Disaster Risk Reduction – UNISDR), agência criada dentro da ONU (Organização das Nações Unidas) para a coordenação da redução de riscos de desastres, entende como: “A serious disruption of the functioning of a community or a society at any scale due to hazardous events interacting with conditions of exposure, vulnerability and capacity, leading to one or more of the following: human, material, economic and environmental losses and impacts.”² (UNISDR, 2018).

² Tradução livre: “Uma séria interrupção do funcionamento de uma comunidade ou sociedade em qualquer escala devido a eventos perigosos que interagem com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, levando a uma ou mais das seguintes consequências: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais”.

Essa definição de desastre foi publicada apenas uma década após a criação do escritório, no ano de 2009, em um documento que contém os termos básicos sobre o tema de redução de desastres, a fim de unificar e tornar alguns termos mais fáceis sobre o tema, especialmente às autoridades públicas. (UFMG, 2020).

A UNISDR (2018) destaca que o impacto de um desastre abrange os efeitos totais de eventos perigosos, incluindo consequências econômicas, humanas e ambientais, tanto adversas quanto benéficas. Isso engloba desde perdas econômicas até impactos negativos no bem-estar físico, mental e social das pessoas afetadas.

Ainda, os desastres podem variar de pequena escala, afetando comunidades locais e exigindo assistência adicional, até grandes escalas, que impactam sociedades inteiras e podem demandar assistência nacional ou internacional. Além disso, podem ser frequentes, com impactos cumulativos, ou infrequentes, com consequências de longo prazo, como desastres de início lento associados a eventos como secas prolongadas, e de início repentino, desencadeados por eventos rápidos e abruptos como terremotos ou inundações súbitas. (UNISDR, 2018).

Os desastres, ainda, podem ser classificados quanto à sua origem: natural ou humano (antropogênico). Pelo primeiro, respectivamente, considera-se aquele que tem como origem um fenômeno natural de grande intensidade, agravado ou não pela atividade humana, como inundações causadas por chuvas intensas, erosão e escorregamentos; vendavais, tornados, furacões etc. Já os humanos (antropogênicos) são os resultantes de ações ou omissões humanas por meio de atividades do homem, como acidentes de trânsito, incêndios urbanos, contaminação de rios, rompimento de barragens etc. (Tominaga, Santoro, Amaral, 2009).

O EM-DAT (Emergency Events Database)³ vai além e traça critérios para identificar e registrar um desastre, de acordo com os seguintes parâmetros: 10 mortes, 100 pessoas afetadas, uma declaração de estado de emergência e um apelo por assistência internacional.

A despeito da classificação, constantemente deparamo-nos com a terminologia “desastre natural”, o que remete à ideia equivocada de que todo desastre é natural, quando, na verdade, ele ocorre quando um risco natural ou causado pelo homem atinge uma comunidade que carece de recursos e organização para suportar o impacto, afetando populações vulneráveis devido à pobreza ou exclusão social. (Mizutori, 2020).

Isto é, um perigo natural se transforma em desastre quando combina exposição e vulnerabilidade, resultando em perdas de vidas, ferimentos e danos econômicos. Se uma tempestade ou enchente ocorre em áreas desabitadas, não há desastre, apenas um evento climático. (Mizutori, 2020) Em resumo, enquanto um perigo não pode ser prevenido, desastres podem. (Chmutina, Von Meding, Gaillard, Boshier, 2017).

Por essa razão critica-se a utilização do termo “desastre” acompanhado do vocábulo “natural”, na medida em que, por vezes, aquele é resultado de uma ação ou omissão humana, e não propriamente “natural”.

³ O EM-DAT foi criado em 1988 como uma iniciativa conjunta entre o Centre for Research on the Epidemiology of Disasters (CRED) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo parte da Universidade de Louvain (UCLouvain), cujo objetivo é criar um banco de dados para auxiliar a ação humanitária em níveis nacional e internacional, além de racionalizar a tomada de decisões para estratégias de preparação para desastres e redução de risco de desastres. (EM-DAT).

Para Chmutina e Von Meding (2019), o uso de tal termo não parece ser um mero equívoco, já que, ao culpar a "natureza" e atribuir a responsabilidade pelas falhas no desenvolvimento a fenômenos naturais "anômalos" ou "atos divinos", permite-se que aqueles que criam os riscos de desastres se esquivem da sua responsabilidade, seja por parte Poder Público, ao não criar políticas públicas eficientes de mitigação e resiliência, seja por parte da iniciativa privada, que não realiza uma devida diligência ambiental.

Contudo, essa tentativa de se esquivar da responsabilidade se torna ainda mais grave quando se analisam as principais vítimas desses desastres. Considerando que um desastre só ocorre quando pessoas e cidades estão vulneráveis, seja pela marginalização social ou ausência de planejamento urbano, consequentemente os mais pobres e as minorias sociais são os que mais sofrem quando há um desastre. Sobre isso, Chmutina e Von Meding (2019) afirmam:

Inequality, poverty, political ideology, class and power relations are the root causes of vulnerabilities that turn natural hazards into disasters. Inequality, poverty, political ideology, class and power relations are the root causes of vulnerabilities that turn natural hazards into disasters, making some more vulnerable than others. Women die more frequently than men in coastal storms and tsunamis; they suffer domestic violence and other forms of gender violence and insecurity after disasters; and they bear large work burdens during recovery as well as barriers such as those faced by widows in Nepal trying to obtain grants to rebuild houses when all documentation was in the husband's name⁴.

Esse fenômeno é o que se denomina "Justiça Climática", desdobramento da "Justiça Ambiental", cuja definição é de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma e intensidade diferentes grupos sociais distintos. (Milanez, Fonseca, 2010).

O IPCC (Painel Intergovernamental Sobre Mudança do Clima) a define como uma justiça que conecta o desenvolvimento e os direitos humanos com a finalidade de "alcançar uma abordagem centrada no ser humano para lidar com a mudança do clima, protegendo os direitos das pessoas mais vulneráveis e compartilhando o ônus e os benefícios da mudança do clima e seus impactos de forma igualitária e justa." (IPCC, 2023).

Ou seja, a parcela mais pobre da população, cuja contribuição para o desenvolvimento dos riscos ambientais é igual a zero, é, paradoxalmente, aquela que mais sofre com os efeitos das mudanças climáticas. Isso porque essas pessoas já viviam previamente em condições precárias e hostis, muitas vezes sem ter ao menos saneamento básico, água potável, alimentação, moradia, educação, o que agrava uma vulnerabilidade pré-desastre. (Atz, Teixeira, Hupffer, 2020).

Ainda, não é demasiado lembrar que a camada da população menos desprovida financeiramente é a que tem menor acesso aos bens de consumo, o que impede que tais famílias consigam gerir os riscos climáticos de forma mais adequada e, principalmente, de se reestabelecer de forma digna no pós-desastre.

⁴ Tradução livre: Desigualdade, pobreza, ideologia política, relações de classe e poder são as causas raízes das vulnerabilidades que transformam riscos naturais em desastres. Desigualdade, pobreza, ideologia política, relações de classe e poder são as causas raízes das vulnerabilidades que transformam riscos naturais em desastres, tornando alguns mais vulneráveis do que outros. Mulheres morrem com mais frequência do que homens em tempestades costeiras e tsunamis; elas sofrem violência doméstica e outras formas de violência de gênero e insegurança após desastres; e elas suportam grandes cargas de trabalho durante a recuperação, bem como barreiras como as enfrentadas por viúvas no Nepal tentando obter subsídios para reconstruir casas quando toda a documentação estava em nome do marido.

Por isso, para o Greenpeace, “ainda que as mudanças climáticas sejam uma realidade global, suas consequências impactam a população de forma desigual, agravando as injustiças”, razão pela qual o tema da Justiça Climática deve ser discutido com urgência e em âmbito internacional.

Organizações como a ONU já estão envidando esforços para discutir o tema com os seus países-membros, de forma a estimulá-los a tratar do assunto no âmbito doméstico, tanto é que a Justiça Climática é expressamente mencionada no Acordo de Paris, assinado em 2015 com o objetivo de reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) e buscar um desenvolvimento mais sustentável. (UNFCCC, 2015).

Contudo, os esforços ainda não parecem suficientes, uma vez que nos últimos anos o número de desastres, ao menos no Brasil, quebrou seu recorde. Em 2023, o país enfrentou o maior número de desastres já registrados, com 1.161 eventos, incluindo transbordamentos de rios e deslizamentos de terra. (CNN Brasil, 2023) A situação é ainda mais alarmante já se percebe que o número não inclui as inundações sem precedentes enfrentadas pelo Rio Grande do Sul no ano de 2024, considerada a maior tragédia ambiental enfrentada pelo estado. (BBC Brasil, 2024).

Portanto, como sustenta Cafferatta (2024), é crucial utilizar todos os institutos de direito, abrangendo tanto o direito público quanto o privado, a fim de garantir uma resposta urgente e eficaz que proporcione uma tutela efetiva diante desse desafio angustiante, que representa a maior preocupação de longo prazo para a comunidade mundial, o que se pretende demonstrar com o presente estudo.

1.2. Consumidor à luz da legislação brasileira

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor estabelece no seu artigo 2º, *caput*, o conceito de consumidor como: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (Brasil, 1990).

Apesar de esse ser o conceito geral, devido à complexidade da disciplina, a legislação trouxe outros três conceitos e configurações de consumidor por equiparação:

- (i) a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, previsto no artigo 2º, parágrafo único;
- (ii) a vítima do evento danoso, na responsabilidade por acidente de consumo, previsto no artigo 17; e, por fim,
- (iii) todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas no Capítulo V, do Título I, previsto no artigo 29. (Grinover et al., 2022).

Importante ressaltar que o artigo 17, ao dispor que “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”, faz referência à seção que trata da responsabilidade dos fornecedores por danos à saúde, à integridade ou ao patrimônio do consumidor, que são entendidos pela doutrina como “acidentes de consumo”.

Para fins da presente pesquisa, cuidar-se-á apenas da equiparação trazida no artigo 17 do referido Código, que equipara como consumidoras as vítimas do acidente de consumo que, mesmo não tendo sido consumidoras diretas, foram atingidas pelo evento danoso, referindo-se à responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto ou do serviço causador do acidente. (Nunes, 2024).

A partir dessa previsão legislativa, ignora-se o fato de o indivíduo não ser o destinatário final do produto ou serviço, tampouco se participou ou não da relação de consumo, mostrando-se suficiente que o indivíduo tenha sido atingido em sua esfera jurídica pelos efeitos do acidente de consumo. (Efing, 2019).

Segundo Bessa (2022), a equiparação do artigo 17 ocorre porque todos estão expostos aos riscos de produtos e serviços defeituosos, o que garante que não apenas os consumidores diretos, mas também terceiros afetados possam buscar reparação, reforçando o princípio da proteção integral ao consumidor, além de reforçar a necessidade de os fornecedores adotarem sistemas de controle de qualidade e adequação eficientes. (Efing, 2019).

Essa extensão protetiva a terceiros que não fazem parte da relação de consumo também deriva da teoria do risco-proveito, que apregoa que todo aquele que auferir lucro com determinada atividade econômica dentro do mercado de consumo deve assumir igualmente os seus riscos e ônus perante a sociedade. (Tartuce, Neves, 2024).

A doutrina traz diversos casos a fim de ilustrar a importância dessa equiparação, tal como quando uma pessoa é atingida pela explosão de um equipamento eletrônico que não é seu, ingere de terceiros determinado alimento contaminado, é atropelado por veículo de uma transportadora, dentre outros inúmeros exemplos em que não há necessariamente vínculo entre a vítima equiparada e o fornecedor causador do dano.

Miragem (2024) explica que essa equiparação do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor brasileiro teve como inspiração dois casos judiciais emblemáticos da Corte de Justiça norte-americana, *Henningsen vs. Bloomfield* e *MacPherson vs. Buick Co.*, ocasiões em que se adotou a regra da responsabilidade civil objetiva, derivada do preceito de não causar danos.

No primeiro caso norte-americano, respectivamente, processou-se uma empresa que vendia motos após um indivíduo se ferir por um defeito no mecanismo de direção do automóvel. A empresa alegou que a existência de cláusula de responsabilidade limitada no verso do contrato de compra, que negaria qualquer garantia implícita de comerciabilidade. No entanto, o tribunal decidiu que a cláusula não era eficaz pois não havia sido devidamente comunicada aos consumidores. (Case Briefs).

Já o segundo caso se tratou de um fabricante de automóveis que alienou um veículo para um revendedor, que, por sua vez, vendeu para o autor da ação. Durante o uso do carro, uma roda fabricada por um terceiro falhou devido a defeitos na madeira dos raios, causando o acidente e ferimentos ao autor. Não havia evidências de que o fabricante conhecia o defeito, mas a questão decidida foi de que, ainda assim, a empresa tinha o dever de realizar uma inspeção razoável para evitar danos aos usuários. (New York Court of Appeals, 1916).

O caso MacPherson vs. Buick Co. ilustra bem a inspiração do legislador brasileiro quando previu a equiparação de consumidor às vítimas de acidente de consumo, já que não seria razoável que os consumidores naquela situação não pudessem receber uma indenização da empresa causadora do dano puro e simplesmente porque não tiveram relação de consumo direta com a fornecedora.

Nesse sentido, para Cavalieri Filho (2008), não seria razoável exigir que o fornecedor de produtos ou serviços colocasse no mercado produtos e serviços que são seguros apenas para os seus consumidores diretos, sem considerar os possíveis danos que podem ser causados a terceiros, levando-se em conta, especialmente, a importância da prevenção e a reparação de tais danos.

No Brasil, aplicando-se o art. 17 do CDC, também já tiveram decisões nesse sentido. Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça, responsável por garantir a uniformidade na interpretação das leis federais no Brasil, como o Código de Defesa do Consumidor, julgou o Recurso Especial n.º 1.281.090/SP, abordando a responsabilidade civil decorrente de um acidente aéreo. O caso envolvia uma pessoa que sofreu danos morais devido à queda de um avião nas proximidades de sua residência. O STJ reconheceu as vítimas em solo como consumidores equiparados, aplicando as normas protetivas do CDC. (STJ, 2012).

Um ano após, em 2013, no Recurso Especial n.º 1.288.008/MG, a Corte Superior também considerou como acidente de consumo o incidente com um comerciante que foi atingido no olho por estilhaços de uma garrafa de cerveja que estourou em suas mãos, reconhecendo-o como consumidor equiparado. (STJ, 2013).

Seguindo a mesma lógica, o Superior Tribunal de Justiça passou a equiparar como consumidoras as vítimas que sofreram danos decorrentes de desastres ambientais. No Informativo n.º 774 do STJ, de 16 de maio de 2023, destacou-se o julgamento do Recurso Especial n.º 2.018.386-BA pela Segunda Seção, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que se consolidou o seguinte entendimento: “É possível o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, em virtude da caracterização do acidente de consumo.”⁵ (STJ, 2023).

No caso em questão, a controvérsia girava em torno da competência jurisdicional para julgar uma ação de indenização por danos decorrentes da atividade de exploração de um complexo hidroelétrico. A discussão central era se as vítimas dos danos poderiam ser equiparadas a consumidoras, uma vez que a atividade das empresas de produção de energia elétrica teria causado impactos significativos na atividade pesqueira e de mariscagem da região. Considerando a ampliação do conceito de consumidor para incluir todas as vítimas de eventos danosos, como era o caso dos danos ambientais discutidos, o STJ reconheceu a figura do consumidor por equiparação em situações de danos ambientais causados por atividades empresariais, independentemente do destino final da energia produzida pelas rés. (STJ, 2023).

Em outra ocasião, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.009.210 - RS (2021/0363664-0), já havia reconhecido a aplicabilidade da figura do consumidor *bystander* a vítimas de danos ambientais causados pela empresa JBS em sua unidade industrial.

⁵ Casos semelhantes acerca de danos ambientais decorrentes de derramamento de óleo no meio ambiente, vide: CC n.º 143.204/RJ; REsp n.º 2.018.386/BA; REsp n.º 2.018.386/BA; AgInt no REsp n.º 2.047.558/BA; AgInt no REsp n.º 2.047.558/BA; AgInt no REsp n.º 2.075.953/BA; AgInt no REsp n.º 2.090.423/BA.

A autora da ação alegou ter sofrido danos à sua saúde devido à poluição atmosférica e sonora da empresa, incluindo problemas como hipoxemia, dores de cabeça intensas, fadiga e outros sintomas. O Tribunal estadual (TJRS) havia aplicado o CDC, permitindo a inversão do ônus da prova, decisão que foi confirmada pelo STJ, que ressaltou a possibilidade de considerar o processo produtivo como fonte de acidente de consumo, ao passo que impôs à empresa a ônus de provar que sua atividade não causava danos ambientais. (STJ, 2022)⁶.

Sobre os casos, essencial ressaltar que todos possuíam um ponto em comum: o defeito/fato do produto ou serviço comercializado ou desenvolvido pelo fornecedor, na medida em que não oferecia segurança que deles legitimamente se esperava, conforme prevê o § 1º dos artigos 12 e 14 do CDC.⁷ Tal ênfase se faz importante já que a equiparação a consumidor não será automática quando se tratar de desastre ambiental, devendo haver um nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta do fornecedor, em especial quanto ao seu processo de produção.

Coelho (2024), ao comentar tais decisões, consigna que o reconhecimento das vítimas de desastres ambientais como consumidoras consolida, de forma consequencial, a responsabilidade dos produtores e fornecedores pelas externalidades negativas dos seus processos de produção, além de tornar visíveis os conflitos ambientais.

Também deve se destacar a importância de um adequado diálogo das fontes pelo julgador entre a Lei n. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, e o Código de Defesa do Consumidor. (Tartuce, Neves, 2024; Marques, 2012) Inclusive porque, como bem ressaltado pelo Ministro Herman Benjamin (1998), a Lei n. 6.938/1981 prevê como vítima do dano ambiental tanto o homem como o meio-ambiente em si, conjunta ou isoladamente, o que culmina na possibilidade de o indivíduo buscar reparação no meio judicial de forma autônoma.

No mesmo sentido, como mencionaram Ada Pellegrini Grinover et al. (2022), “se a sentença reconheceu a existência do dano ambiental, indivisivelmente considerado, e condenou o demandado à sua reconstituição, as pessoas físicas, individualmente prejudicadas pelo mesmo dano, podem servir-se da coisa julgada coletiva para encurtar o caminho processual voltado à indenização pelos danos pessoalmente sofridos”.

De toda forma, como destaca Miragem (2024):

Embora não explicitamente previsto no CDC, o princípio da precaução fundamenta o dever do fornecedor de não disponibilizar no mercado produtos ou serviços que possam ser prejudiciais à saúde ou segurança, conforme o artigo 10. Esse princípio também se relaciona com o da prevenção, exigindo que o fornecedor comunique imediatamente às autoridades e aos consumidores qualquer periculosidade descoberta após a introdução no mercado.

⁶ Casos semelhantes acerca de danos ambientais decorrentes de poluição, vide: AgInt nos EDcl no CC nº 132.505/RJ; REsp nº 2.005.977/RS; AgInt no AgInt no AREsp nº 1.994.330/RS; AgInt no AREsp nº 2.138.785/RS.

⁷ O § 1º dos artigos 12 e 14 do CDC assim prevê: “O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação”.

Do exposto, e da jurisprudência que vem se consolidando no Brasil sobre a matéria, percebe-se uma sensibilização cada vez maior da Corte Superior acerca dos desastres ambientais e a necessidade de se responsabilizar os fornecedores por defeito/fato no seu processo de produção, inclusive em casos em que não há relação direta de consumo com a vítima.

4. Discussão

José Geraldo Brito Filomeno (2018), enquanto membro da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do Código do Consumidor Brasileiro, sustenta que a comissão tinha como objetivo de criar uma legislação flexível, adaptável à evolução dos acontecimentos e, especialmente, às decisões dos órgãos responsáveis pela fiscalização administrativa ou às interpretações jurisprudenciais.

Passados mais de 30 anos da promulgação do CDC, pode-se afirmar que o objetivo foi alcançado, especialmente quando se analisa o caso da equiparação da vítima de desastre ambiental a consumidora no caso de defeito do processo de produção do fornecedor, situação que talvez não se vislumbresse à época da codificação – ao menos não na quantidade e gravidade dos desastres ambientais hoje vivenciados.

Apesar de não se tratar de um destinatário final, sequer com relação direta com o fornecedor, as vítimas do desastre ambiental passaram a gozar da proteção especial despendida aos consumidores na legislação consumerista quando evidenciado defeito/fato no processo de produção do fornecedor, conforme jurisprudência da Corte Superior brasileira, em consonância com a responsabilidade civil objetiva e solidária prevista no Código.

Levando-se em conta que a vítima de um desastre ambiental por vezes já se trata de um indivíduo vulnerável, a sua equiparação como consumidor nos devidos casos é deveras importante na medida em que assegura as benesses jurídicas e processuais presentes no Código de Defesa do Consumidor, o que se amolda à Justiça Climática.

Inclusive porque, como sustentam Atz, Teixeira e Hupffe (2020), a vulnerabilidade intrínseca dos consumidores pode ser exacerbada em casos de desastres ambientais, criando uma situação em que os consumidores se tornam “duplamente vulneráveis”. No contexto brasileiro, onde já se reconhece a figura do consumidor hipervulnerável, os desastres ambientais ampliam essa fragilidade devido às circunstâncias específicas, e muitas vezes pela falta de acesso a serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, Miragem (2024) cita a vulnerabilidade ambiental, como sendo “aquela que apresenta ao consumidor, no mercado de consumo, produtos e serviços que, destacando seus benefícios, apresentam, em verdade, grandes riscos de dano ao meio ambiente, afetando, por via reflexa, o direito à vida, à saúde e à segurança do consumidor”.

Com isso, ao serem equiparados a consumidores, as vítimas do desastre ambiental podem se valer dos princípios e regras do CDC, como a presunção de vulnerabilidade, presente no art. 4.º, inciso I; a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, presente no art. 6.º, inciso VIII; da solidariedade dos fornecedores, presente no art. 7.º, parágrafo único; da responsabilidade objetiva, presente nos arts. 12, *caput*, e 14, *caput*; e, por fim, da eventual desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor, de acordo com o art. 28, § 5.º, dentre outros) na reparação do dano sofrido. (Valverde Santana et al., 2015).

Do contrário (sem a equiparação), a vítima teria de se socorrer aos institutos do Código Civil, que pressupõem a igualdade e paridade entre as partes envolvidas, o que dificultaria o seu acesso ao Poder Judiciário e a própria obtenção da tutela jurisdicional devida.

Aliás, no âmbito processual, se identificada a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII, CDC), para Filomeno (2018), a aplicação da inversão do ônus da prova em casos de “acidente de consumo”, relacionados a defeitos de fabricação, pode ser vista inclusive como um incentivo para aumentar a atenção às regulamentações.

Com isso, a equiparação da vítima de desastre ambiental a consumidora, quando evidenciado defeito/fato no processo de produção do fornecedor, amolda-se ao que almeja a Justiça Climática e, em última instância, ao que já se denomina de “Direito das Mudanças Climáticas no âmbito do Judiciário”, que requer um olhar global acerca do caso em juízo. (Bello Filho, 2010).

5. Conclusões

A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) há mais de três décadas foi um marco na legislação brasileira, visando à flexibilidade e adaptabilidade às mudanças sociais e ambientais. A equiparação das vítimas de desastres ambientais a consumidoras, para efeitos de responsabilidade por defeitos de produção, ilustra essa evolução.

Embora inicialmente não prevista, essa interpretação jurisprudencial demonstra a capacidade do CDC em proteger indivíduos vulneráveis em novos contextos, como os desastres ambientais, reforçando princípios como o da vulnerabilidade.

Essa equiparação não apenas amplia as garantias jurídicas das vítimas, quando evidenciado defeito/fato no processo de produção do fornecedor, mas também responde à necessidade de adaptação do direito às complexidades contemporâneas, como as injustiças ambientais exacerbadas por desastres. Ao assegurar acesso aos mecanismos de proteção do consumidor, o CDC não apenas cumpre seu papel de regulador das relações de consumo, mas também contribui para a Justiça Climática, mitigando as disparidades causadas por eventos ambientais adversos.

Portanto, ao reconhecer a vulnerabilidade específica das vítimas de desastres ambientais e equipará-las aos consumidores, o Poder Judiciário brasileiro não só fortalece a aplicação dos princípios consumeristas, mas também avança na promoção de um ambiente jurídico mais justo e inclusivo diante dos desafios globais contemporâneos.

6. Referências

- Atz, A. P., Teixeira, J. P., & Hupffer, H. M. (2020). Nova perspectiva da vulnerabilidade do consumidor a partir dos danos causados por desastres ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, 100, 611-636.
- BBC Brasil. (2024, 14 de julho). Em vídeo: A cronologia da maior tragédia ambiental do Rio Grande do Sul. BBC Brasil. Retrieved from <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cek17x9x0d8o>
- Beck, U. (2012). A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernidade reflexiva. In Giddens, A., Lash, S., & Beck, U. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP.

- Bello Filho, N. de B. (2010). Direito ambiental das mudanças climáticas: Novos paradigmas da atuação judicial. *Revista de Direito Ambiental*, 58, 274-290.
- Herman de Vasconcelos, B. A. (1998) A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. *BDJur*, Brasília, DF. <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8632>
- Bessa, L. R. (2022). *Código de defesa do consumidor comentado* (2a ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Brasil. (1990). Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
- Cafferatta, Néstor A. (2024). Justicia Climática. *Revista de Direito Ambiental*, 114(29), 391-405. São Paulo: Ed. RT.
- Capella, J. R. (1998). *Os cidadãos servos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.
- Case Briefs. (n.d.). *Henningsen v. Bloomfield Motors, Inc.* <https://acortar.link/LkFX3U>
- Cavalieri Filho, S. (2008). *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas.
- Chmutina, K., & Von Meding, J. (2019). A Dilemma of Language: "Natural Disasters" in Academic Literature. *Int J Disaster Risk Sci*, 10, 283-292.
- Chmutina, K., Von Meding, J., Gaillard, J. C., & Bosher, L. (2017). Why "natural" disasters aren't all that natural. *Prevention Web, UNDRR*. <https://www.preventionweb.net/news/why-natural-disasters-arent-all-natural>.
- CNN Brasil. (2023, 12 de janeiro). Brasil registrou mais de mil desastres naturais em 2023, segundo o CEMADEN. *CNN Brasil*. <https://acortar.link/UFx05r>
- Coelho, M. C. V. (2024). STJ – AgInt nos EDcl no Recurso Especial 2073932/BA. *Revista de Direito Ambiental*, 113(29), 466-469. São Paulo: Ed. RT.
- Efing, A. C. (2019). *Fundamentos do Direito das Relações de Consumo* (4a ed.). Curitiba: Juruá.
- Efing, A. C., Polewka, G., & Oyague, O. W. (2015). A crise econômica brasileira e o superendividamento do consumidor: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. *Revista de Direito do Consumidor*, 101, São Paulo.
- EM-DAT. *Emergency Events Database*. emdat.be
- Filomeno, J. G. B. (2018). *Direitos do consumidor* (15ed.). São Paulo: Atlas.
- Greenpeace. Justiça Climática. <https://acortar.link/1uCfxr>
- Grinover, A. P., de V. E Benjamin, A., Marques, C. L., Fink, D. R., Brito Filomeno, J. G., Watanabe, K., Junio, N. N., Pfeiffer, R., & Denari, Z. (2022). *Código brasileiro de defesa do consumidor* (13a ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Harding, S. (2008). *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. São Paulo: Cultrix.

- IPCC (2023). Summary for Policymakers. In: H. Lee & J. Romero (Eds.), *Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* (pp. 1-34). IPCC, Geneva, Switzerland. https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf
- Junges, J. R. (2001). Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? *Revista Perspectiva Teológica*, 33(89), 33-66.
- Marques, C. L. (2012). O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In C. L. Marques (Ed.), *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro* (p. 20). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Milanez, B., & Fonseca, I. F. (2010). Justiça climática e eventos climáticos extremos: O caso das enchentes no Brasil. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, 04. https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5554/1/BRU_n4_justica.pdf
- Mizutori, M. (2020) Time to say goodbye to “natural” disasters. *Prevention Web*, UNDRR. <https://acortar.link/0UeY9b>
- New York Court of Appeals. (1916). *MacPherson v. Buick Motor Co.* https://www.nycourts.gov/reporter/archives/macpherson_buick.htm
- Nunes, R. (2024). *Curso de direito do consumidor* (15a ed.). São Paulo: SaraivaJur.
- Superior Tribunal de Justiça. (2012). Recurso Especial n.º 1.281.090/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 15/3/2012.
- Superior Tribunal de Justiça. (2013). *Recurso Especial n.º 1.288.008/MG*, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013.
- Superior Tribunal de Justiça. (2022). *Recurso Especial nº 2009210 RS (2021/0363664-0)*. Julgado em 09 de agosto de 2022, Terceira Turma. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, 12 de agosto de 2022.
- Superior Tribunal de Justiça. (2023, maio 16). *Informativo nº 774*. Brasília, DF.
- Superior Tribunal de Justiça. (2023). *Recurso Especial 2.018.386-BA*. Ministra Nancy Andrighi (Relatora), Segunda Seção. Decisão publicada em 10 de maio de 2023, DJe 12 de maio de 2023.
- Tartuce, F., & Neves, D. A. A. (2024). *Manual de direito do consumidor: direito material e processual, volume único* (13ed.). Rio de Janeiro: Método.
- Tominaga, L. K., Santoro, J., Amaral, R. (2009.) *Desastres naturais: conhecer para prevenir* Rosângela do Amaral. São Paulo: Instituto Geológico.
- UFMG. Projeto Brumadinho. *Desastres, Impactos e Danos – Entenda um pouco mais!*, 02 nov. 2020. <http://www.projetoalumadinho.ufmg.br/materia/3-desastres-impactos-danos>
- UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change. (2015). *Paris Agreement*. <https://acortar.link/V8wdps>

UNISDR (United Nations International Strategy for Disaster Reduction). 2018. *Terminology*. <https://acortar.link/FKEzol>

Valverde Santana, H., et al. (2015). Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, 100, 115-139.

CONTRIBUIÇÕES DOS AUTORES, FINANCIAMENTO E AGRADECIMENTOS

Conceptualização: Efing, Antônio Carlos e Mattos, Ana Carolina Fontana de; **Validação:** Efing, Antônio Carlos e Mattos, Ana Carolina Fontana de **Análise formal:** Efing, Antônio Carlos e Mattos, Ana Carolina Fontana de **Curadoria de dados:** Efing, Antônio Carlos e Mattos, Ana Carolina Fontana de **Redação - Preparação do projeto original:** Efing, Antônio Carlos e Mattos, Ana Carolina Fontana de **Redação-Revisão e Edição:** Efing, Antônio Carlos e Mattos, Ana Carolina Fontana de **Visualização:** Efing, Antônio Carlos e Mattos, Ana Carolina Fontana de **Visualização:** Efing, Antônio Carlos **Gestão de projectos:** Efing, Antônio Carlos e Mattos, Ana Carolina Fontana de **Todos os autores leram e aceitaram a versão publicada do manuscrito:** Efing, Antônio Carlos e Mattos, Ana Carolina Fontana de.

Financiamento: A pesquisa é financiada pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) do Brasil, por meio do projeto de pesquisa intitulado “Educação ao consumo consciente como fator de enfrentamento de causas de mudanças climáticas”, vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, sob a coordenação do Prof. Dr. Antônio Carlos Efing. O Prof. Dr. Efing e Ana Carolina Fontana de Mattos, bolsista de doutorado vinculada ao projeto, são coautores do presente artigo.

Agradecimentos: Agradecemos ao CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) pelo financiamento do projeto de pesquisa “Educação ao consumo consciente como fator de enfrentamento de causas de mudanças climáticas”, subsidiando a nossa participação no CUIIID 2024 e viabilizando o desenvolvimento da presente pesquisa. Esse suporte é essencial para avançarmos em nossos estudos sobre os impactos do consumo consciente no meio ambiente e efetivar a Justiça Climática. Estamos comprometidos em contribuir significativamente para o desenvolvimento científico nacional através deste trabalho.

AUTOR/ES:**Antônio Carlos Efiging**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, Brasil.

Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, onde leciona na graduação, especializações, mestrado e doutorado. Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/PR. Membro da Comissão Especial de Direito do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Advogado.

antonio.efing@pucpr.br

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0001-7060-2654>

Ana Carolina Fontana de Mattos:

Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, Brasil.

Doutoranda em Direito Econômico e Social pela PUC/PR (Bolsista CNPq). Mestre em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUC/PR (Bolsista CAPES). Pós-graduada em Direito Processual Civil Contemporâneo: Novas Tendências pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ. Graduada em Direito pela PUC/PR. Membro da Comissão de Direito do Consumidor e de Direito Bancário da OAB/PR. Professora. Advogada.

ana.fontana@pucpr.edu.br

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-9493-5389>